

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/009.805/93-74

SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1995

ACORDÃO Nº 101-88.847

RECURSO Nº: 00.626 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. de 1991/1992

RECORRENTE: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM PORTO ALEGRE (RS)

RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLVEBRA INDUSTRIAL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


MARIZETE

- RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 11080/009.805/93-74

RECURSO Nº: 00.626 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. DE 1991/1992

ACORDAO Nº: 101-88.847

RECORRENTE: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM PORTO ALEGRE (RS)

R E L A T Ó R I O

OLVEBRA INDUSTRIAL S/A, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 06/07.

O lançamento tributário, refere-se à Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO devida e não recolhida nos meses de setembro de 1991 a março de 1992, com fundamento no disposto no Decreto-lei nº 1.940/82, com alterações introduzidas pelos Decreto-lei nº 2.397/87 e pelas leis nos 7.691/88, 7.787/89 e 7.894/89.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 15/22, alegando, em síntese, que a cobrança do FINSOCIAL não tem respaldo legal a partir da nova ordem jurídica instituída pela Constituição Federal de 1988, especialmente com base em alíquotas superiores a 0,5%, tendo em vista decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

A autoridade de primeira instância, julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que não cabe à autoridade administrativa julgar inconstitucionalidade de lei, conforme decisão de fls. 29/34.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 03/03/94 e, irresignada, interpôs em 05/04/94 o recurso voluntário de fls. 37/47, requerendo a sua reforma e consequente cancelamento do Auto de Infração.

Como razões do recurso, a suplicante reitera a tese da inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

E o relatório.

104



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/009.805/93-74

ACORDAO Nº 101-88.847

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Como se vê do relatório, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que manteve o lançamento de ofício formalizado no Aulo de Infração de fls. 06/07.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, regulador do processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade "a quo" em casos de exigência fiscal, contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo três pressupostos essenciais a serem observados pelos contribuintes, para o exercício desse direito, quais sejam:

a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitada para representá-lo;

b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria; e

c) que o recurso seja apresentado na repartição local até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Obviamente, tratando-se de requisitos cumulativos, o descumprimento de qualquer um deles, especialmente o constante da letra "c", acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/009.805/93-74

ACORDAO Nº 101-88.847

Na hipótese sob exame está demonstrada, de modo inequívoco, que a apresentação do recurso não observou o prazo legal para sua interposição, posto que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 03/03/94 (AR de fls. 36) e, somente em 05/04/94 a parte ingressou com o recurso, conforme carimbo de recepção apostado pela repartição local na aludida peça (fls. 37).

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que sua apresentação se deu fora do prazo legal.

Brasília, DF, 21 de setembro de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA